



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2132833 - RS
(2022/0149065-6)**

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : RUBENS JORGE MATTJIE
AGRAVANTE : SANTA EVA MATTJIE
ADVOGADOS : DIRCEU JOSÉ SEBBEN - RS004139
JOSÉ HORÁCIO DE OLIVEIRA GATTIBONI - RS043053
DEBORA GATTIBONI LOPES WEBER RODRIGUES - RS072882
MARCOS VINÍCIUS DAL RI - RS079832
MARCOS PANZENHAGEN - RS070053
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. INCORPORADOR DO
— : BANCO REAL S/A
ADVOGADOS : GABRIELA VITIELLO WINK - RS054018
ALEXANDRE GRANDI MANDELLI - RS079091

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INCABÍVEL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).
2. Os embargos de declaração opostos à decisão que inadmitiu o recurso especial, sendo manifestamente incabíveis, não interromperam o prazo para a interposição do agravo em recurso especial.
3. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a aplicação da multa por litigância de má-fé não é automática, visto não se tratar de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de novembro de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2132833 - RS
(2022/0149065-6)**

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : RUBENS JORGE MATTJIE
AGRAVANTE : SANTA EVA MATTJIE
ADVOGADOS : DIRCEU JOSÉ SEBBEN - RS004139
JOSÉ HORÁCIO DE OLIVEIRA GATTIBONI - RS043053
DEBORA GATTIBONI LOPES WEBER RODRIGUES - RS072882
MARCOS VINÍCIUS DAL RI - RS079832
MARCOS PANZENHAGEN - RS070053
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. INCORPORADOR DO
— : BANCO REAL S/A
ADVOGADOS : GABRIELA VITIELLO WINK - RS054018
ALEXANDRE GRANDI MANDELLI - RS079091

EMENTA

AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INCABÍVEL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).
2. Os embargos de declaração opostos à decisão que inadmitiu o recurso especial, sendo manifestamente incabíveis, não interromperam o prazo para a interposição do agrado em recurso especial.
3. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a aplicação da multa por litigância de má-fé não é automática, visto não se tratar de mera decorrência lógica da rejeição do agrado interno.
4. Agrado interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado interno interposto por RUBENS JORGE MATTJIE e OUTRA contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agrado em recurso especial porque intempestivo (fls. 3.241/3.242 e-STJ).

Os embargos de declaração (fls. 3.244/3.249 e-STJ) opostos foram rejeitados (fls. 3.257/3.257 e-STJ).

Em suas razões, os agravantes sustentam que o agrado em recurso especial é tempestivo.

Defendem que cabem aclaratórios a qualquer decisão judicial.

Ao final, pleiteiam a reforma da decisão atacada.

Impugnação às fls. 3.270/3.280 e-STJ, com pedido de multa por recurso protelatório.

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Conforme salientado na decisão combatida, os embargos de declaração opostos ao despacho de admissibilidade do tribunal de origem não interrompem o prazo para a interposição do agravo, pois são considerados manifestamente incabíveis.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA A DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL PROFERIDA NA ORIGEM. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL.

1. É intempestivo o agravo em recurso especial que é interposto fora do prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da decisão de inadmissibilidade proferida na origem.

2. A interposição de recurso manifestamente incabível contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial, como os embargos de declaração, não interrompe o prazo para interposição do agravo nos próprios autos. Precedentes.

3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido" (AgInt no AREsp 1.481.581/MG, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 2/9/2019, DJe de 4/9/2019).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO RECURSAL. DESERÇÃO. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. TEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO. INTERRUPTÃO. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. A publicação do acórdão recorrido ocorreu na vigência do Código de Processo Civil de 1973, portanto, essa é a norma jurídica que deve ser observada para exame dos pressupostos recursais, inclusive com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte.

2. A jurisprudência desta Corte pacificou entendimento, sob a égide do CP C de 1973, de ser essencial, à comprovação do preparo, a juntada das guias de recolhimento e dos respectivos comprovantes de pagamento, no momento da interposição do recurso, sob pena de deserção. Precedentes.

3. O prazo para interposição do agravo em recurso especial é de 15 (quinze) dias úteis, a teor do que dispõem os arts. 219 e 1.003, § 5º, do CPC/2015. No caso, a recorrente não logrou demonstrar a alegada tempestividade.

4. A interposição de recurso manifestamente incabível contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial, como os embargos de declaração e o agravo interno, não interrompe o prazo para interposição do agravo nos próprios autos. Precedentes.

5. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp n. 1.220.282/SP, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 22/5/2018, DJe de 30/5/2018).

Registra-se, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal tem o mesmo entendimento:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL QUE NÃO ADMITIU RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONHECIMENTO DO APELO EXTREMO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - É entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal que a ocorrência de erro grosseiro impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

II - 'A oposição de embargos de declaração contra a decisão do Presidente do Tribunal de origem que não admitiu o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento' (AI 637.038-AgR/RN, Rel. Min. Dias Toffoli).

III - Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE 1.112.507 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 10/9/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-197 PUBLIC. 19/9/2018).

Assim, tendo em vista que a parte agravante foi intimada da decisão que inadmitiu o recurso especial em 16/12/2021 (fl. 3.115 e-STJ) e interpôs o agravo somente em 14/3/2022 (fl. 3.128 e-STJ), o recurso é manifestamente intempestivo, porquanto não respeitou o prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, *caput*, e 219, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015.

Por fim, no tocante ao pedido de aplicação da multa, não se verifica caráter manifestamente protelatório, pelo menos até o momento.

De fato, ocorreu a interposição de recurso legalmente previsto no ordenamento jurídico, sem abuso do direito de recorrer, o que não demonstra afronta ou descaso com o Poder Judiciário.

A Segunda Seção já decidiu que a aplicação da referida penalidade não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno, conforme se observa do precedente a seguir transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PERCENTUAL MÁXIMO FIXADO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Inviável a elevação da verba de sucumbência a título dos chamados honorários recursais se ultrapassam o limite máximo previsto no art. 85, § 2º, do CPC/2015.

2. 'Em que pese o não provimento do agravo interno, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória, de modo que incabível a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do CPC' (EDcl no AgInt no REsp 1792064/RO, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/02/2020, DJe 03/03/2020).

3. Agravo Interno não provido" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.741.380/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/6/2021, DJe 1º/7/2021).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.132.833 / RS

Número Registro: 2022/0149065-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00071482520138210009 00395661420218217000 00911300034272 0091130003427270084741222
00911300034272700847412221124819520208217000 1124819520208217000 147368120218217000
395661420218217000 566901020218217000 57094020228217000 6567820228217000 70084741222 70085011831
70085260131 70085431377 70085511673 70085562205 71482520138210009 911300034272
91130003427270084741222 911300034272700847412221124819520208217000

Sessão Virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RUBENS JORGE MATTJIE

AGRAVANTE : SANTA EVA MATTJIE

ADVOGADOS : DIRCEU JOSÉ SEBEN - RS004139

JOSÉ HORÁCIO DE OLIVEIRA GATTIBONI - RS043053

DEBORA GATTIBONI LOPES WEBER RODRIGUES - RS072882

MARCOS VINÍCIUS DAL RI - RS079832

MARCOS PANZENHAGEN - RS070053

AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. INCORPORADOR DO

— : BANCO REAL S/A

ADVOGADOS : GABRIELA VITIELLO WINK - RS054018

ALEXANDRE GRANDI MANDELLI - RS079091

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RUBENS JORGE MATTJIE
AGRAVANTE : SANTA EVA MATTJIE
ADVOGADOS : DIRCEU JOSÉ SEBBEN - RS004139
 JOSÉ HORÁCIO DE OLIVEIRA GATTIBONI - RS043053
 DEBORA GATTIBONI LOPES WEBER RODRIGUES - RS072882
 MARCOS VINÍCIUS DAL RI - RS079832
 MARCOS PANZENHAGEN - RS070053
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. INCORPORADOR DO
— : BANCO REAL S/A
ADVOGADOS : GABRIELA VITIELLO WINK - RS054018
 ALEXANDRE GRANDI MANDELLI - RS079091

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.
Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.
Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 29 de novembro de 2022